

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que cria a "Timemania", para fixar novos percentuais de destinação de recursos às entidades de prática desportiva na modalidade futebol profissional e para ampliar as possibilidades de parcelamento de débitos das entidades que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º terão a seguinte distribuição:

I – vinte por cento do total de recursos arrecadados em cada sorteio serão divididos da seguinte forma:

a) cinquenta por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 1;

b) vinte e cinco por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 2;

c) quatorze por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 3;

d) onze por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 4;

II – dois por cento do total dos recursos arrecadados em cada sorteio serão distribuídos entre os times de futebol profissional integrantes dos grupos 1, 2, 3 e 4 conforme respectiva proporção de apostas indicadas como ‘Time do Coração’.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos clubes nos grupos 1, 2, 3, 4 a que se refere este artigo, bem como as regras para as apostas no “Time do Coração”, são as previstas no regulamento.”

Art. 2º O § 12 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 12. O parcelamento de que trata o *caput* estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º:

I – às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos;

II – às entidades desportivas de prática profissional regularmente filiadas às entidades regionais de administração da modalidade futebol nos Estados e no Distrito Federal e que disputem os campeonatos estaduais ou do Distrito Federal há pelo menos dois anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, autorizou o Poder Executivo a criar o concurso de prognósticos denominado “Timemania”, uma espécie de Mega-Sena envolvendo, em vez de números, os símbolos de oitenta clubes brasileiros de futebol profissional. A parcela da arrecadação bruta do concurso destinada aos clubes de futebol participantes é destinada ao pagamento de suas dívidas para com a União.

Embora louvável instrumento de ajuda aos clubes, a Timemania, nos moldes em que foi instituída, acabou por criar um desigual tratamento entre clubes grandes e pequenos. Por isso mesmo, propomos duas alterações ao diploma legal de modo a corrigir o que consideramos distorções que prejudicam os clubes de futebol das categorias “C” e “D”.

Em primeiro lugar, acrescentamos um dispositivo à Lei da Timemania para propor nova distribuição do montante da loteria destinado

aos clubes, de modo a ampliar o valor a ser recebido pelas agremiações que não participam das competições da elite do futebol brasileiro.

De outra parte, avaliamos que o benefício do parcelamento possibilitado pela medida não pode ficar restrito aos grandes clubes de futebol. Os clubes pequenos também prestam serviço comunitário na formação de atletas e frequentemente estão com seus patrimônios sob ameaça de penhora por falta de pagamento das dívidas. Como não dispõem de número de torcedores suficiente para assegurar sua participação no concurso de prognóstico, é justo que, pelo menos, tenham ampliado o prazo de pagamento de suas dívidas para com os credores federais e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Essas as razões que embasam a apresentação do presente projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nobres pares, convencidos da relevância de suas determinações.

Sala das Sessões,

Senador ANIBAL DINIZ